

PARECER N. 202/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 14/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 14/2023, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2023 e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
14/2023. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITAS. ART. 14 DA
RESPONSABILIDADE FISCAL.
POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 14/2023, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2023 e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº292/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 27/2023, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Na mensagem governamental, o Prefeito discorreu sobre o cenário de crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19 e mencionou que as mais variadas entidades representativas de instituições, classes e a sociedade em geral vêm pleiteando a criação de um novo programa de recuperação fiscal.

Pontuou que o Programa de Recuperação Fiscal de 2022 atingiu determinado grau positivo de adesão, porém muitas pessoas ainda pretendem fazê-lo em momento futuro próximo, ocasião em que estarão mais seguras de suas possibilidades de liquidação dos compromissos.

Salientou que o anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 (Lei Complementar municipal n. 178/2022) e o anexo de estimativa de renúncia de receitas da LOA 2023 (Lei Complementar municipal n. 211/2023) trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente e, portanto, a renúncia foi considerada e não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 14/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIV, da Lei Orgânica, porquanto o projeto concede benefícios tributários, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

Não há impedimento para a instituição de Programa de Recuperação Fiscal, prevendo o parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária e a renúncia de receitas provenientes de encargos moratórios e multas, **desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se que foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no exercício de 2023, não havendo impacto em exercícios seguintes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Quanto à adequação do projeto à lei de diretrizes orçamentárias, percebe-se que a renúncia de receita está prevista na Lei Complementar n. 178/2022 (LDO de 2023), Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2023.

No mais, é preciso que a renúncia de receita atenda a uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I, da LRF); **ou**

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período trienal, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF).

No caso, a LDO afirma que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, não afetando as metas fiscais, o que é corroborado pelo demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, constante da Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Complementar n. 211/2023), que guarda compatibilidade com a LDO.

Por fim, a análise de impacto orçamentário-financeiro (fl. 21) menciona que a instituição do REFIS 2023 não afetará as metas fiscais previstas, pois a Prefeitura tem previsão de incremento da arrecadação do montante de R\$ 15.274.235,00.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 14/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de junho de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIO BRANCO - ACRE – REFIS 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 202/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 01 de junho de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS